

# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

## **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito.

### **CAPÍTULO II** **DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS**

**Art 2º** O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

**§ 1º** As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos corresponderão a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

**§ 2º** Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

**§ 3º** As pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas; e  
III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento dos recursos.

**§ 4º** O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º implica o vencimento antecipado da dívida.

**Art. 3º** Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos 100% de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados integralmente pela União.

**Art. 4º** As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos até 30 de setembro de 2020, observados os seguintes requisitos:



I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 5º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no caput, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º O disposto no caput e no § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 6º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 8º.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 6º Após a realização do último leilão de que trata o § 5º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.



\* C D 2 0 5 4 3 1 8 4 8 7 0 0 \*

§ 7º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 6º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 5º e o § 6º.

### CAPÍTULO III

## DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA ATUAÇÃO DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES COMO AGENTE FINANCEIRO DA UNIÃO

Art. 7º Ficam transferidos, da União para o BNDES, R\$ 34.000.000.000,00 (trinta e quatro bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§ 1º Os recursos transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 8º O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos;

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;

III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte a Empregos até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º.

Art. 9º Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.



\* C D 2 0 5 4 3 1 8 4 8 7 0 0 \*

Art. 10. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

#### CAPÍTULO IV

#### DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS

Art. 11. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Art. 12. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13. O Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), a que se refere a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, terá carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Parágrafo único. O limite a que se refere § 4º do art. 6º da lei mencionada no caput deste artigo passa a ser de 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O crédito é ferramenta essencial no combate aos efeitos da crise do Covid-19. No Brasil, entretanto, observa-se o empoçamento das linhas já aprovadas, notadamente quando olhamos para os valores que têm chegado às empresas de menor porte.

A presente emenda tem por objetivo garantir o desempoçamento das linhas, fazendo com que o dinheiro chegue na ponta e as empresas possam sobreviver. Com isso, promove-se a manutenção do emprego e da renda.

A medida central desta emenda refere-se às garantias prestadas pela União no tocante à cobertura do risco de crédito das operações. Até o momento, tem vigorado o modelo 85-15, com a União respondendo por 85% do risco de inadimplência, e as instituições financeiras participantes ficando com o restante.

Esse modelo não tem funcionado. A percepção de risco sobe em decorrência da própria crise e as instituições financeiras, tanto públicas quanto privadas, têm se mostrado cada vez mais refratárias e restritivas na concessão de crédito às empresas.



\* C D 2 0 5 4 3 1 8 4 8 7 0 0 \*

Daí a necessidade de contarmos, urgentemente, com 100% de garantia da União nas operações de crédito concedidas às empresas no âmbito da crise do Covid-19.

Aliados a essa medida fundamental, alguns outros ajustes pontuais merecem ser feitos à MP 944. Primeiro, há que se eliminar a restrição de que os recursos sejam utilizados exclusivamente para auxiliar no pagamento da folha de empregados. Passados mais de 2 meses da eclosão da crise e tendo seus efeitos já provocado o fechamento de inúmeras empresas, há que se permitir o uso livre dos recursos. Diante dessa alteração, não faz mais sentido limitar o valor da linha à totalidade da folha salarial. Optou-se por limitar à receita bruta, como feito com outra linha já criada, a do Pronampe (Lei 13.999/2020).

Outra mudança diz respeito ao público-alvo do Pese. O texto original exclui as microempresas, algo injusto que agora procuramos corrigir.

Faz-se também necessário postergar a data-limite de contratação das operações no âmbito do Programa previsto na 944. Somente a partir dos ajustes promovidos que veremos efetividade para a linha, daí levar para 30 de setembro o prazo final de contratação, uma vez que, até o momento de apresentação desta emenda, apenas 4% do montante total previsto para o Pese havia chegado ao caixa das empresas.

Por fim, vale mencionar alteração na Lei do Pronampe, que teve sua carência vetada pelo Sr Presidente da República. Aqui fica estabelecida carência de 6 meses, como ocorre com programa da MP 944. Além disso, abre-se a possibilidade de 100% de garantia da União também no âmbito do Pronampe, de forma que os programas de crédito fiquem praticamente unificados, guardadas algumas diferenças em termos de desenho, público-alvo, taxa de juros e data-limite de contratação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2020.

# Deputado Efraim Filho

## Democratas/PB



## **Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Efraim Filho )**

Institui o Programa Emergencial  
de Suporte a Empregos.

Assinaram eletronicamente o documento CD205431848700, nesta ordem:

- 1 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) \*-(P\_113862)
- 2 Dep. Pedro Paulo (DEM/RJ)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Efraim Filho (DEM/PB),  
através do ponto P\_113862, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.